



LEI N° 5401, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da Lista de Espera dos Pacientes que aguardam consultas de especialidades, procedimentos de diagnóstico e cirurgia na Rede Pública Municipal de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE,
Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a adotar todas as providências necessárias, no sentido de assegurar a transparência da lista de espera dos pacientes que aguardam consultas de especialidades, procedimentos de diagnóstico e cirurgia na Rede Pública Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, bem como as marcações realizadas no dia, divulgando-se em lista pública.

S 1º - Para assegurar a devida publicidade das informações no Município, deverá ser utilizada a Rede Mundial de Computadores, por meio do site Oficial da Prefeitura ou outro meio eletrônico disponível para informações, publicando a data de solicitação e a estimativa de tempo de atendimento, de forma que o paciente e os munícipes possam acompanhar a ordem de espera das consultas de especialidades, procedimentos do diagnóstico e cirurgia na Rede Pública de Saúde de Juazeiro do Norte.





S 2º - A divulgação de que trata o "caput" deverá garantir o direito do sigilo dos pacientes, sendo disponibilizados apenas os dados dos pacientes do SUS permitidos legalmente, observando ainda o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — Lei no 13.853/2019.

Art. 2º - As informações deverão ser disponibilizadas e atualizadas, diariamente, pelo setor competente, a cada novo evento ocorrido, seguindo rigorosamente os critérios, requisitos e regras pertinentes a ordem de classificação para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, devidamente justificados por profissional médico.

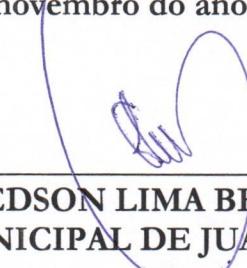
S 1º - Ficam dispensados de atualização das listas os dias correspondentes a feriados e finais de semana.

Art. 3º - Será utilizado o Setor de Tecnologia da Informação, já existente na SESAU, para publicação dos dados, após recebimento da lista atualizada de novos pacientes que deram entrada, assim como de todos procedimentos de diagnósticos, cirurgias e consultas de especialidades marcadas no dia.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, tempo necessário para adaptação do setor de TI do município.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 07 (sete) dias do mês de novembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois).


GLÊDSON LIMA BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Autoria: Victor Rocha Cabral de Lacerda

Coautoria: Raimundo Farias Gregório Júnior — Paulo César de Lima Andrelino



**ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU**

LEI N°

DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da Lista de Espera dos pacientes que aguardam consultas de especialidades, procedimentos de diagnóstico e cirurgia na Rede Pública Municipal de Saúde e dá outras providências.

O Presidente do Poder Legislativo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, para sanção e promulgação do Executivo, os termos desta Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a adotar todas as providências necessárias, no sentido de assegurar a transparência da lista de espera dos pacientes que aguardam consultas de especialidades, procedimentos de diagnóstico e cirurgia na Rede Pública Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, bem como as marcações realizadas no dia, divulgando-se em lista pública.

§ 1º - Para assegurar a devida publicidade das informações no Município, deverá ser utilizada a Rede Mundial de Computadores, por meio do site Oficial da Prefeitura ou outro meio eletrônico disponível para informações, publicando a data de solicitação e a estimativa de tempo de atendimento, de forma que o paciente e os municípios possam acompanhar a ordem de espera das consultas de especialidades, procedimentos do diagnóstico e cirurgia na Rede Pública de Saúde de Juazeiro do Norte.

§ 2º - A divulgação de que trata o “caput” deverá garantir o direito do sigilo dos pacientes, sendo disponibilizados apenas os dados do pacientes do SUS permitidos legalmente, observando ainda o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Lei nº 13.853/2019.

Art. 2º - As informações deverão ser disponibilizadas e atualizadas, diariamente, pelo setor competente, a cada novo evento ocorrido, seguindo rigorosamente os critérios, requisitos e regras pertinentes a ordem de classificação para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, devidamente justificados por profissional médico.

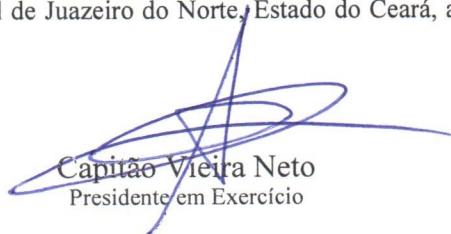
§ 1º - Ficam dispensados de atualização das listas os dias correspondentes a feriados e finais de semana.

Art. 3º - Será utilizado o Setor de Tecnologia da Informação, já existente na SESAU, para publicação dos dados, após recebimento da lista atualizada de novos pacientes que deram entrada, assim como de todos procedimentos de diagnósticos, cirurgias e consultas de especialidades marcadas no dia.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, tempo necessário para adaptação do setor de TI do município.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 18 (dezesseis) dias do mês de outubro do ano de 2022.



Capitão Vieira Neto
Presidente em Exercício

Autoria: Victor Rocha Cabral de Lacerda

Coautoria: Raimundo Farias Gregório Júnior – Paulo César de Lima Andrelino